

PARECER JURÍDICO

Processo nº 59.467/2019
Tomada de Preço nº 008/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO.
REGISTRO CADASTRAL. VENCIMENTO.
PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA.
EXCESSO DE FORMALISMO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto contra a decisão da comissão que deixou de aceitar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, da licitante ELETROMAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sob a alegação de que o mesmo estava vencido.

Em síntese argumentou o recorrente que no dia 04/09/2019 solicitou o certificado registro cadastral e esse somente lhe foi entregue em 09/09/2019, ou seja, após o certame que ocorreu em 06/09/2019.

Não assiste razão o recorrente.

A Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados** ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação”. (Art. 22, § 2º, Lei 8.666/93)

O Edital da tomada de preço nº 008/2019 foi publicado no dia 10 de agosto de 2019, com a sessão designada para o dia 06 de setembro de 2019, portanto o licitante teve uma enormidade de tempo para atualizar o registro cadastral, no entanto preferiu fazê-lo apenas no dia 04 de setembro de 2019, ou seja, apenas 02 (dois) dias do certame, contrariando o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 22.

§ 2º- Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O Recorrente no prazo de “até o terceiro dia” se quer havia solicitado a atualização do CRC, ou seja, conforme confessado pelo próprio recorrente no recurso, somente solicitou a atualização do registro cadastral no dia 04 de setembro de 2019.

Posto isso acertada a decisão da comissão em não aceitar o Certificado de Registro Cadastral do Recorrente, não estando assim o mesmo apto a participar da proposta de preço, razão pela qual o recurso deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

É o entendimento s. m.j

Cajati, 16 de outubro de 2019


Pedro Alexandre Rodrigues Pereira
OAB/SP 297.390
Diretor do Departamento Jurídico